



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.721947/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.351 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente JUCÉLIA DAS NEVES OLIVEIRA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA DE MARIA DE FATIMA MACHADO GRECO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

É de se excluir do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa, mantendo-se no polo passivo como responsáveis tributários as pessoas que a constituíram e praticaram atos de gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES. NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUCÉLIA DAS NEVES OLIVEIRA, CPF nº 423.747.900-53, arrolada como responsável solidária do contribuinte MARIA DE FATIMA MACHADO GRECO – ME, CNPJ nº 07.678.185/0001-37, que foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007, conforme Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 02 a 22), tendo em vista ser constituída por interposta pessoa, constando como responsáveis tributários André Neves de Oliveira e Jucélia das Neves, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006 e Resolução CGSN nº 94, de 20116.

A responsável tributária, Jucélia das Neves Oliveira, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 805-806), alegando, em síntese, que não há provas suficientes para sua inclusão como responsável tributária da empresa Maria de Fátima Machado Greco – ME, e que não possuía acesso ao Livro Caixa para apresentar à fiscalização.

A contribuinte excluída do Simples Nacional e o outro responsável tributário não apresentaram manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente. A decisão foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

É de se excluir do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa, mantendo-se no polo passivo como responsáveis tributários as pessoas que a constituíram e a administravam.

Em sede de Recurso Voluntário, a responsável tributária repete as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, em especial: que os elementos probatórios são frágeis para caracterizá-la como responsável tributária pela pessoa jurídica; que os argumentos trazidos pela pessoa física Maria de Fátima Machado Greco, que prestou serviços a Recorrente como empregada doméstica são verdadeiros, mas que ela resolveu abrir seu próprio negócio e que, a Recorrente a auxiliaria na administração, que foi a Sra. Maria de Fátima que assinou todos os documentos inerentes ao negócio, que a Sra. Maria de Fátima abandonou o negócio e outorgou amplos poderes ao Sr. André Neves de Oliveira. Aduz que os depoimentos colhidos não definem quando a ora Recorrente administrou o estabelecimento, se antes ou depois da Sra. Maria de Fátima ter se afastado. Informa que a empresa não mais se encontra em atividade. Que a responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN, que diferentemente do art. 124, trata de responsabilização por substituição e depende da comprovação de que o terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, contrários ao estatuto social de forma contrária aos interesses da sociedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16.09.2016, conforme Aviso de Recebimento (fls. 828) e apresentou recurso voluntário em 14.10.2016, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 838), de forma tempestiva, portanto, e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado, o Recurso Voluntário trata exclusivamente da relação de solidariedade tributária de empresa excluída do Simples Nacional. Não consta exigência tributária nesse processo.

Alega a Recorrente que não há provas que possam lhe atribuir a responsabilidade tributária pelos fatos praticados pela pessoa jurídica Maria de Fatima Machado Greco – ME, CNPJ nº 07.678.185/0001-37.

Nesse ponto, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, cita-se os fundamentos da decisão de piso:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de interposição de pessoas, tendo em vista o disposto na Complementar nº 123, de 2006, a saber:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O Responsável Tributário André Neves de Oliveira não se manifestou, tornando-se revel. Assim sendo, apenas a Responsável Tributária Sra. Jucélia das Neves impugnou a exclusão, por negativa geral, o que é vedado pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação do artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, e requerendo sua exclusão do polo passivo como tal, vez que declarou não possuir o Livro Caixa da microempresa, somente.

Na verdade, há prova robusta produzida nos autos de que a impugnante e seu filho André Neves de Oliveira é que eram os verdadeiros proprietários da microempresa, sendo que sua titular Maria de Fátima Machado Greco era, na verdade, sua empregada doméstica e auxiliar de cozinha do estabelecimento, conforme declarou ao Fisco e está minuciosamente descrito nos Termos de Exclusão às fls. 02-22 e documentos anexados ao processo.

No mesmo sentido constam declarações da Administradora Predial Uruguaiana Ltda. – ME e Visa-Rel Imóveis Ltda., da Sra. Tânia Regina Ferreira de Souza, que foi contratada como auxiliar de cozinha e confirmou a administração exercida pela manifestante, o mesmo declarando a Sra. Sonia Maria Gomes da Silva, também funcionária do estabelecimento na mesma função etc. (v. fls. 02-22).

Com relação aos argumentos de que o art. 135 do Código Tributário Nacional depende da comprovação de que o terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, assiste razão à Recorrente. E foi exatamente essa a sua conduta.

O art. 135, III, do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **resultantes de atos praticados com** excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos os diretores, **gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**.

Os elementos probatórios aos autos são contundentes para caracterizar a Recorrente com gerente de fato da pessoa jurídica, que se valeu de ato infracional, declaração falsa para constituição de pessoa jurídica em nome de interposta pessoa, para não ser responsabilizadas pelos tributos devidos em decorrência das atividades da referida pessoa jurídica.

Entre os atos praticados estão os atos de gestão, como controle de caixa, supervisão de empregados, aquisição do ponto comercial em conjunto com o Sr. André Neves de Oliveira, que também era responsável pelo contrato de aluguel do estabelecimento.

É inverossímil os fatos alegados pela Recorrente e desprovidos de qualquer prova que infirme aqueles constantes nos diversos Termos de Constatação Fiscal (fls. 184/269 e 472/773), tais como que a Sra. Maria de Fátima Machado Greco, outrora empregada doméstica da Recorrente, tenha formalizado a pessoa jurídica e contratado sua ex-empregadora como funcionária, sobretudo em face dos depoimentos juntados.

Nesse ponto, a título de exemplo, cita-se os depoimentos prestados pelas Sra. Sonia Maria Gomes da Silva (fls. 23/25 do volume digitalizado no intervalo de fls. 472/643) e Sra. Tania Regina Ferreira de Souza (fls. 57/60 do volume digitalizado no intervalo de fls. 472/643), que declaram que a Sra. Maria de Fátima era, na verdade, funcionária da firma individual Maria de Fatima Machado Greco – ME, contrata para a função de Auxiliar de Cozinha, e que, a Sra. Jucélia das Neves e o Sr. André Neves de Oliveira eram as pessoas que desempenhavam as funções inerentes a sócios-gerentes.

Logo, as condutas descritas no Termo de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, confirmam a responsabilidade pessoal da ora Recorrente em relação aos débitos tributários formalmente apurados em nome da pessoa jurídica Maria de Fatima Machado Greco – ME, CNPJ nº 07.678.185/0001-37.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins